

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.540 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
EMBTE.(S)	: METRA-SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: NÃO INDICADO
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Bem reexaminados os autos, entendo que os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Por oportuno, transcrevo, no que interessa, trecho do acórdão embargado:

Conforme afirmado na decisão agravada, a decisão que reconheceu a responsabilidade da parte pelos créditos trabalhistas transitou em julgado na origem em 16/2/2022. Nesse contexto, a discussão acerca da aplicação, ou não, do Tema 1.232 de RG ao caso concreto está encerrada.

Com efeito, apesar de o Tema 1.232 impedir, em regra, que pessoas jurídicas que não integraram a fase de conhecimento sejam responsabilizadas por débitos trabalhistas, o próprio Supremo Tribunal Federal excepcionou os casos já cobertos pela coisa julgada, ao consignar expressamente a ressalva relativa aos "casos já transitados em julgado".

Desse modo, sendo incontroverso que a decisão que reconheceu a responsabilidade da parte transitou em julgado em 16/2/2022, não há plausibilidade jurídica na pretensão de utilizar o Tema 1.232 para desconstituir situação já estabilizada pela coisa julgada.

Nesse sentido, julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. SÚMULA 734/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração, recebidos como Agravo Interno, em face de decisão que negou seguimento à Reclamação. II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a alegada inobservância à ordem de suspensão nacional exarada por esta CORTE ao apreciar o Tema 1.232-RG, RE 1.387.795, Rel. Min. DIAS TOFFOLI. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inviável o processamento da presente Reclamação em face da incidência do art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, que assimilou pacífico entendimento desta CORTE, materializado na Súmula 734 (“Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”). IV. DISPOSITIVO 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, a que se nega provimento. (Rcl 94.606 ED/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 22/6/2026)

Direito processual civil e do trabalho. Agravo regimental na reclamação. Alegada violação à determinação de suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria objeto do tema 1.232 da repercussão geral. Ausência de esgotamento das instâncias ordinárias. Caso acobertado pelo trânsito em julgado. Incidência da modulação de efeitos. Afastamento da tese fixada. Agravo regimental desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de reclamação constitucional na qual se alega que a inclusão da empresa em reclamação trabalhista apenas na fase de execução de sentença, sem sua participação na fase de conhecimento, configura desrespeito à ordem de suspensão nacional proferida nos

autos do RE-RG 1.387.795 (tema 1.232). 2. Negou-se seguimento à reclamação constitucional, tendo em vista a ausência de esgotamento das instâncias ordinárias bem como a incidência, na hipótese, da modulação de efeitos estabelecida no julgamento do RE 1.387.795, segundo a qual a tese fixada não alcança casos já acobertados pelo trânsito em julgado. 3. Agravo regimental interposto pela parte reclamante. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o caso em análise se subsume à orientação adotada no tema 1.232, no que se refere ao alcance de casos já acobertados pelo trânsito em julgado. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de interposição de todos os recursos cabíveis demonstra a ausência de esgotamento das vias ordinárias, o que inviabiliza o manejo da reclamação. 6. No caso, a reclamante insurgiu-se contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região mediante a qual se negou provimento ao agravo de petição, não havendo notícia da interposição dos demais recursos cabíveis, de modo que a controvérsia ainda pode ser submetida a esta Corte por outro meio processual. 7. Segundo entendimento firmado no julgamento do tema 1.232, não se admite a inclusão, na fase de execução, de empresa que não tenha participado da fase de conhecimento. Excepcionalmente, é possível o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não integrou o processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial ou de abuso da personalidade jurídica, desde que observado o procedimento próprio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ressalvaram-se, contudo, da aplicação dessa tese as situações já acobertadas pelo trânsito em julgado bem assim os créditos já satisfeitos e as execuções definitivamente encerradas. 8. Na hipótese, embora a reclamante – ora agravante – tenha sido incluída no polo

passivo da execução sem ter participado da fase de conhecimento, o incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica que fundamentou tal inclusão foi julgado procedente, e essa decisão transitou em julgado antes do julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, do tema 1.232 da repercussão geral. 9. A situação dos autos encontra-se abrangida pela modulação de efeitos estabelecida no julgamento do RE 1.387.795, segundo a qual a tese fixada não alcança casos já acobertados pelo trânsito em julgado. IV. Dispositivo 10. Agravo regimental a que se nega provimento (Rcl 89892 AgR/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/5/2026).

Na hipótese, a Corte de origem certificou o trânsito em julgado dos embargos de terceiros em 16/2/2022; e a presente reclamação foi proposta apenas em 12/8/2026 (doc. 33).

Nesses termos, uma vez que o trânsito em julgado do ato reclamado ocorreu anteriormente à propositura da presente reclamação, incide, no caso, o disposto no art. 988, § 5º, I, do Código de Processo Civil e na Súmula 734 do STF.

No mesmo sentido, menciono os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DA VIA RECLAMATÓRIA. ART. 988, § 5º, DO CPC. SÚMULA 734 DO STF. PROCESSO SUBJETIVO DESTITUÍDO DE CARÁTER VINCULANTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Rcl 60.108 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3/8/2023).

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA. 1. Não cabe reclamação formalizada quando já transitado em julgado o pronunciamento que se alega haver desrespeitado decisão

do Supremo. Disciplina do art. 988, § 5º, I, do Código de Processo Civil e enunciado n. 734 da Súmula do Supremo.

2. Agravo interno desprovido (Rcl 57.462 AgR/CE, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 21/8/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental (doc. 41).

Na hipótese, verifico que a parte embargante, usando como justificativa o saneamento de supostas omissões, busca apenas a rediscussão da matéria.

Inicialmente, registro o assentado pela autoridade reclamada de que, quanto ao pedido de sobrestamento com base no Tema 1.232, “não cabe mais discussão nesse sentido em relação à executada METRA-SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA, uma vez que os Embargos de Terceiro nº 1000399-19.2020.5.02.0361 transitaram em julgado em data anterior, em 16/02/2022 (doc. 10, p. 1).

Nesses termos, consoante assentado na decisão embargada, a decisão que reconheceu a responsabilidade da parte pelos créditos trabalhistas transitou em julgado na origem em 16/2/2022. Nesse contexto, a discussão acerca da aplicação, ou não, do Tema 1.232 de RG ao caso concreto está encerrada.

Com efeito, apesar de o Tema 1.232 impedir, em regra, que pessoas jurídicas que não integraram a fase de conhecimento sejam responsabilizadas por débitos trabalhistas, o próprio Supremo Tribunal Federal excepcionou os casos já cobertos pela coisa julgada, ao consignar expressamente a ressalva relativa aos "casos já transitados em julgado".

Desse modo, sendo incontroverso que a decisão que reconheceu a responsabilidade da parte transitou em julgado em 16/2/2022, não há plausibilidade jurídica na pretensão de utilizar o Tema 1.232 para

desconstituir situação já estabilizada pela coisa julgada.

Com efeito, sublinho que os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Desse modo, constato que a embargante deixou de observar os requisitos próprios do referido recurso (art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil), visto que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Nesse sentido, menciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I - O recurso de embargos de declaração não é meio para a rediscussão da matéria em decorrência de inconformismo do embargante. II - No caso, não foram observados os requisitos próprios do recurso (art. 1.022, I, II e III do CPC), uma vez que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. III - Embargos de declaração rejeitados (Rcl 61.531 AgR-ED/BA, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º/12/2023).

Destaco, por fim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando que explicita as razões suficientes para a formação de seu convencimento, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e

RCL 98540 AGR-ED / SP

determino a imediata certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos.

É como voto.